

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA DE LIGAÇÃO ENTRE O BAIRRO FAISQUEIRA E A BR-459.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa licitante **CMAC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME** inscrita no CNPJ sob o nº 23.758.561/0001-50, ao edital da Concorrência Pública nº 04/2020, Processo Administrativo nº 90/2020.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital², motivo pelo quais a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

II – RELATÓRIO

Alega a impugnante quanto ao critério de regime de execução adotado por essa Administração Municipal, qual seja, empreitada por preço unitário. Cita ainda, acerca de

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>.

² Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..

contradições existentes entre o início do edital e seus demais anexos - Anexo VI do Instrumento Convocatório – Carta Proposta Comercial, pois lá se fez constar regime de empreitada por preço global, gerando assim uma dúvida interpretação.

Também fora alegado erro quanto ao prazo de ancoragem, ou seja, prazo entre a publicação do edital e suas erratas e a data de abertura do envelope. Consta da errata, datada de 29 de maio de 2020, a supressão do item 6, contido no item 3.4.1.8, alínea “h” do edital.

Se alterado os itens dos atestados de capacidade técnico-operacional, deveria ser reiniciado o prazo entre a publicação da errata e a data de abertura dos envelopes. Ocorre que o prazo, segundo a Impugnante, foi fixado de maneira errada, pois não se trata de 30 dias, mas de 45 dias, nos termos do art. 21 da Lei de Licitações. Tratando-se de licitação sob o regime de empreitada global, resta claro que o prazo é de 45 dias e não de 30 dias, conforme fixado.

Outro ponto questionado pela Impugnante refere-se ao item 3.4.1.8, alínea b.2, do instrumento convocatório, ou seja, quanto ao processo de remoção de solo mole e a substituição do solo e ausência de justificativa técnica para escolha dos itens de maior relevância técnica e financeira.

É a breve síntese das alegações.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise acerca das supostas irregularidade apontada pela empresa CMAC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME, ora Impugnante.

1. Das Condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da Contratação.

O ponto central da impugnação apresentada pela empresa ora Impugnante, cinge-se à sua insurgência contra ao critério de regime de execução adotado, quanto a suposta ausência de justificativas técnicas acerca dos critérios adotados para definição das parcelas de maior relevância e composição mínima de equipe técnica.



Primeiramente, cabe salientar que a obra será feita pelo regime de empreitada por preço unitário, visto que considerando a complexidade da obra que será executada, esse critério é a que melhor se enquadra, conforme pode ser averiguado pelo Acórdão publicado pelo TCU - 044.312/2012-1 Plenário (...)³, senão vejamos:

(...)17. *Entretanto, não se deve pressupor que a existência de maior imprecisão nos quantitativos dos serviços implique, por si só, deficiência do projeto básico. Convém ressaltar que, mesmo em projetos bem elaborados, há serviços cujos quantitativos estão intrinsecamente sujeitos a um maior nível de imprecisão, como é o caso de serviços de movimentação de terra em rodovias e barragens. Por isso, recomenda-se que essas tipologias de obras sejam contratadas no regime de empreitada por preço unitário.* 18. *A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática dos serviços executados. Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado. O construtor contrata apenas o preço unitário de cada serviço, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.* (...)20. *A precisão da medição dos quantitativos é muito mais crítica no regime de empreitada por preço unitário do que em contratos a preços globais, visto que as quantidades medidas no campo devem ser exatas, pois corresponderão, de fato, às quantidades a serem pagas.*(...). 22. *Entende-se que na empreitada por preço unitário, pequenas variações de quantitativos de alguns serviços, para mais ou para menos, não demandam a formalização de um aditivo, desde que o valor final executado fique inferior ao valor contratado originalmente. Em que pese haver alguns precedentes do Tribunal contrários a tal entendimento, por exemplo, os Acórdãos Plenários 282/2008 e 1655/2010, considera-se que o pagamento dos serviços com pequenas discrepâncias em relação aos quantitativos originalmente estimados não infringe o art. 60 da Lei 8.666/93 e não pode ser caracterizado como contrato verbal. Afinal, há um contrato previamente formalizando o ajuste e, na empreitada por preço unitário, os quantitativos presentes na planilha orçamentária poderão variar para mais ou para menos, pois apenas os preços unitários foram ajustados entre as partes.* (...)23. *Os quadros a seguir, extraídos e adaptados do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, aprovado pela Portaria SEGECEX n. 38, de 08/11/2011, demonstram resumidamente, as vantagens, desvantagens e indicação de utilização do regime de empreitada por preço global e de empreitada por preço unitário:*

EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

VANTAGENS		DES VANTAGENS	INDICADA PARA:
*Pagamento apenas pelos serviços efetivamente		*Exige rigor nas medições dos serviços;	*Contratação de serviços de gerenciamento e

³ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/08/acordao_1977_2013_tcu_plenario.pdf - acesso em 10/07/2020.

<p>executados;</p> <p><i>*Apresenta menor risco para o construtor, na medida em que ele não assume risco quanto aos quantitativos de serviços geológicos do construtor (riscos do construtor são minimizados); e</i></p> <p><i>*A obra pode ser licitada com um projeto com grau de detalhamento inferior ao exigido para uma empreitada por preço global ou integral.</i></p>	<p><i>*Maior custo da Administração para acompanhamento da obra;</i></p> <p><i>*Favorece o jogo de planilha;</i></p> <p><i>*Necessidade frequente de aditivos, para inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos dos serviços contratuais;</i></p> <p><i>*O preço final do contrato é incerto, pois é baseado em estimativa de quantitativos que podem variar durante a execução da obra;</i></p> <p><i>*Exige que as partes renegociem preços unitários quando ocorrem alterações relevantes dos quantitativos contratados; e</i></p> <p><i>*Não incentiva o cumprimento de prazos, pois o contratado recebe por tudo o que fez, mesmo atrasado.</i></p>	<p>supervisão de obras;</p> <p><i>*Obras executadas "abaixo da terra" ou que apresentam incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos, a exemplo de:</i></p> <p><i>-Execução de fundações, serviços de terraplanagem, desmontes de rocha, etc.;</i></p> <p><i>-Implantação, pavimentação, duplicação e restauração de rodovias;</i></p> <p><i>-Canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento;</i></p> <p><i>-Infraestrutura urbana;</i></p> <p><i>-Obras portuárias, dragagem e derrocamento;</i></p> <p><i>- Reforma de edificações; - Poço artesiano.</i></p>
--	--	---

Diante o exposto, fica evidente a essencialidade da forma adotada visto que é plausível a segurança que terá a Administração Pública, bem como a contratada. Assim sendo, falar em empreitada integral seria totalmente descabido perante o exposto.

No que tange a ancoragem do prazo questionado, como já bem evidenciado, a forma de regime adotado para a execução da obra – Empreitada por preço unitário – é a que foi adotada desde o início corretamente, assim sendo o prazo não encontra-se erroneamente, ou seja, mantém o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 21 da Lei de Licitações:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

Quanto à suposta contradição alegada pela empresa ora Impugnante quanto as informações previstas no Edital, em especial ao constante do Anexo VI do Instrumento Convocatório, cabe destacar que o site “Portal da Licitação” esclarece:

(...) O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinge a finalidade pretendida. Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias. (...)⁴

Assim sendo, não resta dúvida que ao prever no Anexo VI do edital, quanto ao regime de empreitada por preço global, que estamos diante de um erro meramente formal, o que não é pressuposto para uma republicação do edital, posto que não gera contradições nem mesmo ilegalidade.

Sobre a alegação da necessidade de reabertura do prazo de publicação do Edital, quando da primeira errata no dia 29 de maio, considerando que alteração não afetava diretamente na formulação da proposta de preços, não que se falar em reinício dos prazos entre a publicação e a data de abertura dos envelopes. Não há que se falar em violação do

⁴ <http://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/#:~:text=Erro%20formal%3A,coisa%20ou%20validar%20o%20ato>. acesso em 10/07/2020.

princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para as devidas aferições. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas – circunstâncias dos autos.**

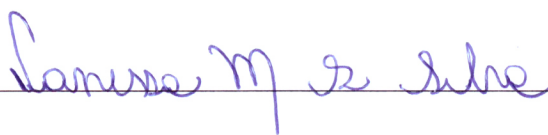
Sobre as questões de cunho técnico, foi solicitado pela Presidente da CPL, diligência junto a empresa responsável pelo levantamento das informações e posterior confecções dos projetos, que assim se manifestou.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido pelo conhecimento e processamento desta Impugnação, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL.**

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 17 de julho de 2020.



Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



Thalisson Batemarque Silva
Assessor Técnico

Thalisson Batemarque Silva
ASSESSOR DO DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÕES